



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	Da	08 / 09 / 19 99
C		St
		Rubrica

Processo ; 10630,001366/96-59
Acórdão : 201-72.558

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.467
Recorrente : MODAD ALI
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

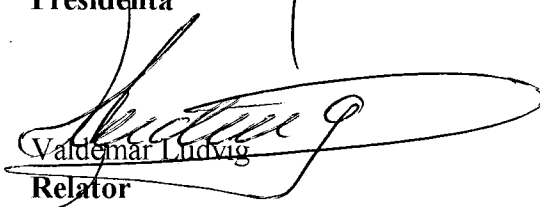
ITR – A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por profissional habilitado ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso que se dá provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MODAD ALI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (suplente) e Serafim Fernandes Corrêa.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10630.001366/96-59
Acórdão : 201-72.558

Recurso : 102.467
Recorrente : MODAD ALI.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/95** - de sua propriedade denominada **Fazenda Córrego das Lavras**, com área de 305,5 ha localizada no Município de Itambacuri-MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua.

Em sua impugnação traçou comparações entre o VTN arbitrado no lançamento e o Valor da Terra Nua, encontrado pelo Laudo Técnico de Avaliação, expedido pela **EMATER-MG**, sendo este bem inferior àquele.

Para embasar suas alegações apresentou juntamente com a impugnação: **Notificação ITR/95; Solicitação de Retificação de Lançamento ITR-95; e Laudo Técnico** expedido pela **EMATER-MG**, através do Engenheiro Agrônomo **Raimundo Rodrigues Pereira**.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS – LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância." (destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando em seu recurso as razões estampadas em sua impugnação, para ao final rebater o VTN constante no lançamento, o qual em seu entendimento encontra-se divorciado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001366/96-59
Acórdão : 201-72.558

da realidade fática.

Afirma o recorrente que, com sua impugnação foi juntado o devido **Laudo Técnico da EMATER-MG**, sendo que tal documento acusou um VTN bem inferior ao atribuído pela Receita Federal.

Que o VTN constante no lançamento do ITR-95 não procede, não somente em relação à propriedade do recorrente, mas em relação a toda a região.

Que tal afirmativa se confirma, pelo fato de a Receita Federal ter atribuído ao exercício de 96 valor do VTN bem inferior, correspondente à metade do VTN do ITR-95.

Entendendo que a própria Receita Federal reconheceu o excesso na estipulação do VTN, referente ao ITR-95, face à redução aplicada em 96, requereu seja retificado o lançamento do ITR-95, adequando-se o VTN ao indicado no Laudo Técnico apresentado.

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR-95 e Cópia da decisão recorrida.

Às fls. 27 foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

É o relatório.



Processo : 10630.001366/96-59
Acórdão : 201-72.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua, apurado em 31 de dezembro de exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação a em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3, § 4 da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3 – A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4 – A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o valor real do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que e está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos”(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001366/96-59
Acórdão : 201-72.558

Em que pese o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o mesmo está para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua, elemento fundamental para o lançamento do Imposto Territorial Rural.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

VALDEMAR LUDVIG